

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.254, DE 2019

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Fred Costa, cujo texto visa a instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada no período que abrange o dia 1º de agosto de cada ano.

Segundo o art. 2º do Projeto, tem-se que: “A Semana Nacional de que trata o caput tem por objetivo promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces em indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).”

Em sua justificção do Projeto, o nobre autor esclarece que o projeto reproduz o que apresentou à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, transformado na Lei estadual nº 22.420, de 19 de dezembro de 2016.

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei em tela foi cometido à Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade, consoante o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa.



A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, e ao rito de tramitação ordinária, como dispõe o art. 151, III, do diploma agora citado.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, sem emendas, por entendê-la meritória.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. O conteúdo do Projeto de Lei nº 4.254, de 2019, constitui uma diretriz de saúde para todos os níveis da Federação. A proposição é assim constitucional.

Vale esclarecer que a matéria do Projeto não se subsume às hipóteses elencadas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que trata de datas comemorativas, como se depreende da leitura do art. 1º de tal lei. Veja-se:

“Art.1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.”

O Projeto em análise faz referência, portanto, a comemorações profissionais, religiosas, culturais ou étnicas, mas se trata, em verdade, como já se disse anteriormente, de diretriz na área de saúde, capaz de provocar ações nessa área para promover a conscientização acerca do Transtorno do Déficit



de Atenção com Hiperatividade (TDAH), bem como incrementar o diagnóstico dos casos reais da patologia e evitar diagnósticos equivocados.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento fere os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação do Projeto ora em exame não carece de reparos. Ele é de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.254, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

